



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.004414/2007-64  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.125 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HANSON AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2001 a 28/02/2007

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a que se refere o art. 173, I do CTN, é aquele subsequente ao exercício financeiro em que o lançamento poderia ser realizado, o qual, por sua vez, é posterior à data de ocorrência do fato gerador (Súmula CARF nº 101).

Para fato gerador ocorrido em 31/12/2000, o lançamento somente poderia ser realizado no ano de 2001, o que define o termo a quo para contagem do prazo decadencial como sendo 1º de janeiro de 2002.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.125 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10920.004414/2007-64

## Relatório

Cuida-se de Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2301-002.422, proferido na Sessão de 27 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no L Art. 173 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 12/2001, anteriores a 01/2002, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, pela aplicação da mesma regra decadencial, mas excluindo as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001; H) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2001 a 28/02/2007

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário quando o sujeito passivo não inaugura o contencioso administrativo mediante impugnação ao lançamento fiscal.

### DECADÊNCIA PARCIAL

Em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

### NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INEXISTÊNCIA.

Foi dado tratamento à matéria, senão como pretendia a recorrente, mas o *decisum* foi enfático ao afirmar acerca da obrigação legal da empresa em arrecadar e recolher, mediante desconto da remuneração paga ou creditada, a contribuição do segurado contribuinte individual.

### CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O artigo 12, inciso V da Lei n.º 8.212/91 estabelece que o contribuinte individual é segurado obrigatório da previdência social e sobre seus ganhos incide a contribuição previdenciária, conforme artigo 21 da Lei n.º 8.212/91. Além disso, compete à empresa, nos termos do artigo 4.º da Lei 10.666/03 arrecadar a contribuição do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

### SELIC - INCIDÊNCIA - SUMULA CARF 04.

### GRUPO ECONÔMICO - EXISTÊNCIA

À luz dos elementos colhidos nesses autos, quais sejam: as empresas ocuparem o mesmo endereço, realizarem a mesma atividade, terem sido administradas por sócios em comum, transferirem funcionários de uma para outra e a nítida transferência de

recursos contínuos entre ambas, demonstrando uma dependência econômica, configura-se a existência de grupo econômico a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **contagem do prazo decadencial, tratando-se de fato gerador ocorrido no mês de dezembro.**

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que, tratando-se de fato gerador ocorrido em trinta e um de dezembro, o primeiro diz do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não poderia ser o primeiro dia do ano seguinte; que esse seria o critério do art. 150, § 4º; que no caso de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, o lançamento somente poderia ser realizado no ano seguinte, deslocando o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do ano subsequente.

O Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

## Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, anoto inicialmente que o Acórdão Recorrido, tendo entendido que não houve pagamento antecipado do tributo, concluiu que seria aplicável a regra do art. 173, I do CTN para a definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do voto condutor do julgado

Assentada essa premissa básica, cabe ponderar que, considerando que objeto do presente feito administrativo encontra-se atrelado à discussão da legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária retida e não repassada aos cofres públicos, entendo, ao examinar a extinção do crédito tributário pela decadência, que deve ser aplicado, in casu, o prazo quinquenal do artigo 173, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

[...]

Sabendo-se que na espécie o período verificado está compreendido entre junho de 2001 a fevereiro de 2007 e que a ora recorrente foi intimada da NFLD em 22 de agosto de 2007 (fls. 62), verifica-se que está decaído o período de junho a dezembro de 2001, motivo pelo qual dou, nessa parte, provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, para declarar extinta cobrança das contribuições previdenciárias abrangidas pela decadência nos termos do inciso V, do artigo 156, do CTN.

Aduz a Fazenda Nacional, contudo, que ao definir o termo inicial de contagem do prazo, o Acórdão Recorrido adotou a data do fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A divergência diz respeito especificamente ao período de apuração 12/2001. Segundo o Acórdão Recorrido este período estaria alcançado pela decadência, o que implica em assumir que o primeiro diz do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, termo inicial de contagem do prazo decadencial, seria 1º de janeiro de 2002, enquanto pela interpretação esposada pelo

paradigma, em situação idêntica, o termo inicial seria 1º de janeiro de 2003, o que afastaria a decadência.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001, o lançamento somente poderia ser realizado a partir de 1º de janeiro de 2003, deslocando o termo inicial de contagem do prazo decadencial para 1º de janeiro de 2003. Portanto, o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2007. Como a ciência do lançamento aconteceu em 22/08/2007, não se cogita de decadência neste caso.

Essa questão já está pacificada no âmbito desse Conselho, que editou a Súmula CARF n.º 101, à qual a Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, atribuiu força vinculante. Confira-se:

Súmula CARF n.º 101. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa